

LEI MUNICIPAL Nº 1.981/2013

EMENTA Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Juventude, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus Arts. 30 e 38,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude de Palmares, órgão autônomo, normativo, permanente, colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado ao Departamento de Políticas Públicas de Juventude e Direitos Humanos, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Conselho tem por finalidade auxiliar a organização da Juventude, na consolidação de políticas públicas e na melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência das Políticas Municipais, bem como:

- I** - promover o controle social das políticas públicas de juventude;
- II** - assegurar os direitos da juventude;
- III** - formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude;

IV - fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade social, cultural, econômica, política e juvenil;

V - fortalecer a autonomia, organização e participação social da juventude;

VI – estabelecer o monitoramento e avaliar os programas e ações desenvolvidas no município, voltadas para a juventude.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Conselho no desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, observará os seguintes princípios:

I. compromisso com a efetivação dos direitos sociais da juventude;

II. respeito à organização autônoma da sociedade civil;

III. caráter público das discussões, processos e resoluções;

IV. respeito à identidade e à diversidade da juventude;

V. pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;

VI. análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Ao Conselho Municipal de Juventude compete:

I - cooperar com o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e com os órgãos federais e estaduais incumbidos da execução das Políticas de Juventude;



II - assegurar a participação da comunidade nas ações e serviços relacionados à população jovem e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal da Juventude com funções consultivas, normativas, fiscalizadoras e deliberativas;

III - estabelecer prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração, atualização e execução da Política Municipal da Juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, opinar e fiscalizar a execução dos programas, projetos e ações relacionados à Política Municipal da Juventude;

V - promover debates, palestras, e estudos, de forma a conhecer os problemas da população jovem e mantê-la informada acerca da execução da Política Municipal da Juventude;

VI - fornecer subsídios para a elaboração dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e outras competências que venham a ser atribuídas.

VII - incentivar, participar e apoiar a realização de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

VIII - criar cadastro das entidades que desenvolvam programas, projetos e pesquisas na área da juventude;

IX - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

X - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos movimentos sociais;

XI - elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho.

XII - realizar, ordinariamente, a cada 03 (três) anos, a Conferência Municipal da Juventude, convocada pelo Poder Executivo, com a atribuição de avaliar a situação da atenção à Juventude e propor diretrizes para o aperfeiçoamento dos trabalhos do Conselho Municipal da Juventude, com representações dos vários segmentos sociais em nível municipal;

XIII - participar enquanto conselho da(s) comissão(ões) organizadora(s) da(s) Conferência(s) e Plenária(s) Municipais de Juventude;

XIV - aprovar a organização e as normas de funcionamento das conferências e plenárias Municipais de Juventude, estruturando a comissão organizadora e explicando deveres e papéis dos conselheiros envolvidos;

XV - propor a celebração de convênios e contrato com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

Art. 5º. São atribuições dos conselhos de juventude:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

III - expedir notificações

IV - solicitar informações das autoridades públicas

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Art. 6º. Sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude será integrado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, exceto para os representantes do Poder Público.

Art. 8º O Conselho Municipal de Juventude será constituído de 17 (dezesete) Conselheiros titulares, e seus respectivos suplentes, nomeados por Portaria pelo Executivo Municipal, observando a seguinte composição:

I – 9 (nove) conselheiros representantes do Poder Público Municipal, sendo 01 (um) representante:


- a) Secretaria Executiva Municipal dos Esportes e Políticas Públicas do Lazer;
- b) Secretaria Executiva Municipal de Saúde
- c) Secretaria Executiva Municipal de Educação
- d) Secretaria Executiva Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania
- e) Secretaria Executiva Municipal de Administração e Gestão do Patrimônio
- f) Fundação Casa da Cultura Hermilo Borba Filho
- g) Secretaria Executiva Municipal de Planejamento e Gestão
- h) Departamento de Política Pública de Juventude e Direitos Humanos
- i) Procuradoria Geral do Município

II – 9 (oito) membros da sociedade Civil, sendo 01 (um) representante de cada segmento, observada a seguinte composição:

- a) câmara municipal
- b) segmento da juventude estudantil
- c) segmento rural
- d) segmento artístico e cultural
- e) segmento religioso
- f) segmento de esporte e lazer
- g) segmento da Juventude pela diversidade sexual
- h) representante comprometidos com a luta pela promoção e defesa dos Direitos da Juventude de atuação local
- i) representante de uma Associação Civil Organizada

§1º Para cada conselheiro titular haverá um suplente da mesma entidade e/ou instituição.

§2º Os representantes das entidades e movimentos da sociedade civil serão eleitos para as funções de conselheiros por um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período.



§3º Cabe às entidades e os movimentos escolherem seus representantes para concorrerem a uma cadeira no Conselho Municipal da Juventude.

§ 4º Os Conselheiros, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, após indicação dos órgãos governamentais e da sociedade civil o qual esteja vinculado, mediante eleição num prazo máximo de 30 dias a partir da vigência da presente Lei.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude exercerão função de relevante interesse público, não remunerado.

Art. 9º Cessará o mandato dos conselheiros nos seguintes casos:

I - término do mandato.

II - renúncia da entidade.

III - ausência imotivada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá seu mandato.

IV- prática de ato incompatível com a função de conselheiro, sendo por decisão da maioria qualificada dos membros do Conselho Municipal de Juventude a sua exclusão.

V - por critério de conveniência da entidade que o representa desde que o faça por meio de comunicação escrita ao presidente do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 10. O Conselho Municipal de Juventude contará com a seguinte estrutura:

I – Plenário.

II - Mesa Diretora.

III – Secretaria Executiva.

CAPÍTULO VI DO REGIMENTO INTERNO



Art. 11. O Conselho Municipal de Juventude elaborará e aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua instalação.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo disciplinará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude, em especial, o processo eleitoral para escolha dos seus membros representantes da Sociedade Civil, do seu Presidente e Vice Presidente.

Art. 12. O Regimento Interno disporá sobre a competência do Plenário, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Fica o chefe do Executivo autorizado a homologar o Regimento Interno do Conselho tratado nesta lei, por meio de Decreto.

Art. 13. A Mesa Diretora do Conselho será eleita dentre seus membros por meio de votação, salvo os casos ressalvados na presente lei.

Art. 14. A diretoria do Conselho Municipal da Juventude será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário geral e um secretário Executivo.

Art. 15. O Conselho Municipal de Juventude reunir-se-á mensalmente, e, extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora ou da maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 16. As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 14 Conselheiros.

Art. 17. Das sessões do Conselho serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

Art. 18. O Conselho Municipal de Juventude pode constituir Comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionados com o tema.

Parágrafo único. Cabe à Presidência do Conselho estabelecer a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

Art. 19. A Secretaria Executiva será exercida por servidor do Departamento de Política Pública de Juventude e Direitos Humanos, especialmente designado para tal função.

Art. 20. Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Juventude articular-se-á com órgãos e Entidades Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 21. Os casos omissos da presente lei serão regulamentados por Decreto Municipal, sem prejuízos das Lei Federais, Leis Estaduais, Regimento Interno e Resoluções pertinentes a matéria em apreço.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito dos Palmares (PE), em 20 de Setembro de 2013.


JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito do Município dos Palmares

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei Municipal tombada sob o nº. 1.981, de 20 de Setembro de 2013.

Gabinete do Prefeito, em 20 de Setembro de 2013.


JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito